Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HC nº 0053179-33.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr Luiz Flávio Souza Biolchini, OABRJ nº 195.651
Paciente: Fábio de Oliveira Ramos
Autoridades Coatoras: Secretário de Estado de Administração Penitenciária; Comandante do Batalhão Especial Prisional e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**.**

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, *com pedido de liminar*, em favor de Fábio de Oliveira Ramos, no qual busca-se a concessão de salvo-conduto em favor do Paciente, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de efetivar qualquer ordem de transferência para o sistema prisional comum, mantendo o custodiado no Batalhão Especial Prisional, ou a cassação de eventual decisão determinando a transferência.

Liminar indeferida pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, no Plantão Judiciário do dia 12/08/2026 – id. 162.

Informações das autoridades ditas coatora nos ids. 194-196.

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto – id. 211.

Decido.

Assiste razão à Procuradoria de Justiça quanto à perda de objeto do writ.

Com efeito, a pretensão do Impetrante já foi alcança quando esta Câmara Criminal, em 13/10/2026, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0053477-25.2026.8.19.0000 impetrado por Felipe Ramos Noronha, concedeu parcialmente a ordem para determinar o retorno do Impetrante para custódia no Batalhão

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 07/11/2026 17:56:46
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de possível sentença condenatória proferida na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001, estendendo os efeitos da ordem ao corréu Fabio de Oliveira Ramos, ora paciente, nos termos e limites concedidos ao Impetrante, por se encontrar na mesma situação na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001.

Eis a ementa do citado acórdão proferido no MS nº 0053477-25:

> "EMENTA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL MILITAR PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. ART. 295, V, DO CPP. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO NÃO SUBMETIDO A CONTROLE QUANTO AO MÉRITO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO ENQUANTO NÃO DEFINITIVA A PERDA DA CONDIÇÃO MILITAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO SE EQUIPARA À CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Mandado de segurança impetrado por policial militar contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que determinou sua exclusão dos quadros da Corporação, com consequente transferência de unidade prisional militar para estabelecimento prisional comum, antes do trânsito em julgado da ação penal a que responde.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. **Definir se a exclusão administrativa do impetrante dos quadros da Polícia Militar afasta o direito à prisão especial previsto no art. 295, V, do Código de Processo Penal antes da existência de condenação penal transitada em julgado**.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O direito à prisão especial assegura aos militares estaduais, submetidos à prisão antes da condenação definitiva,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbo Eletronicamente

recolhimento em quartel ou local distinto da prisão comum, nos termos do art. 295, V, do CPP.

4. A autonomia entre as instâncias administrativa e penal autoriza a exclusão disciplinar do militar independentemente do desfecho da ação penal, sem que isso implique automática supressão das garantias processuais decorrentes da ausência de condenação definitiva.

5. A controvérsia não envolve o controle do mérito do ato administrativo de exclusão, mas apenas os reflexos desse ato sobre a situação prisional do impetrante.

6. Inexistindo sentença penal condenatória transitada em julgado, e havendo apenas decisão de pronúncia sujeita a recurso, subsiste o direito ao recolhimento em unidade prisional militar.

7. Possível reversão da exclusão administrativa por meio dos mecanismos legais de reabilitação reforça a necessidade de resguardar a custódia especial até definição definitiva da situação jurídica do militar.

8. **Aplicação da extensão dos efeitos da ordem ao corréu que se encontra na mesma situação fático-processual**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar o retorno do impetrante ao Batalhão Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória na ação penal em curso, estendendo-se os efeitos ao corréu em idêntica situação.

Tese de julgamento: A exclusão administrativa de policial militar dos quadros da corporação não afasta, por si só, o direito à prisão especial previsto no art. 295, V, do CPP, enquanto inexistente condenação penal transitada em julgado.

Legislação citada

- Código de Processo Penal, inciso V, do artigo 295;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

- Estatuto dos Policiais Militares do ERJ - Lei nº 443/81, arts. 120, 127 e 128;

- Constituição da República, art. 2º."

Na parte dispositivo, decidiu o acórdão:

> "**VISTOS**, relatados e discutidos neste Mandado de Segurança nº 0053477-25.2026.8.19.0000 em que é **Impetrante** *Felipe Ramos Noronha* e **Impetrado** *Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.*
>
> ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder parcialmente a ordem para, confirmando a liminar, determinar o retorno do Impetrante para custódia no Batalhão Especial da PMERJ até o trânsito em julgado de possível sentença condenatória proferida na ação penal nº 0099516-14.2025.8.19.0001, estendendo os feitos ao corréu Fabio de Oliveira Ramos, nos termos e limites concedidos ao Impetrante**, nos termos do voto do Relator."

Como se vê, a pretensão formulada na inicial já foi alcançada, inexistindo razão para prosseguir com o processamento deste writ, por falta de interesse.

Por conseguinte, J**ULGO EXTINTO** o presente **writ** pela perda de seu objeto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ